DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 432/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120062/2012
PROTOCOLO	: 1359990
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2012
INTERESSADO (A)	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de pregão eletrônico, bem como os atos de celebração de contrato e de sua execução, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar , com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 26, de 2012, pela Administração Municipal de Eldorado;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 92, de 2012, celebrada entre o Município de Eldorado, representado pela sua Prefeita Municipal Marta Maria de Araújo, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda., inclusive quanto aos efeitos do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato em referência;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF-369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 92, de 2012, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no

Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização e a execução do objeto contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 4924/2014 (peça 33), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos concernentes ao Termo Aditivo n. 1/2012.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases contratuais em apreço, conforme Parecer n. 16252/2014 (peça 34).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que as fases de licitação na modalidade pregão presencial, de formalização e de execução do objeto do presente contrato atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações. No entanto, destaco a desatenção da responsável pela prestação de contas, Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita do Município de Eldorado, uma vez que o envio do Termo Aditivo n. 1/2012 ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 33 - pág. 5). Por consequência será penalizada com multa em razão do atraso.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1. declarar regular a prestação de contas relativa às fases de licitação – Pregão Presencial n. 26/2012, de formalização e de execução do objeto do Contrato n. 92/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. aplicar multa à Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita do Município de Eldorado - CPF n. 369.266.719-15-, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo Aditivo n. 1/2012, com base nas regras dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 26, de 2012, pela Administração Municipal de Eldorado;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 92, de 2012, celebrada entre o Município de Eldorado, representado pela sua Prefeita Municipal Marta Maria de Araújo, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda., inclusive quanto aos efeitos do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato em referência;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF-369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 92, de 2012;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator